

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 001/2005

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pela senhora Doutora MARIA STELLA GREGORI, titular da Diretoria de Fiscalização, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Serviço de Assistência Médica ao Servidor Público S/C Ltda. - SAMESP, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.574.884/0001-45, com sede na cidade de São Paulo, na Av. São Luís, n.º 50 – conjuntos 71, A, B e C, neste ato representada por seu procurador, o Sr. DOMINGOS RUAS COSTA, portador da carteira de identidade n.º 2035233556, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob o n.º 454.384.040-20, nos termos da procuração conferida pelo representante legal da operadora, em 09.09.2005, com poderes expressos para assinatura deste Termo, procuração esta juntada aos autos do Processo Administrativo de n.º 33902.089297/2004-71 com a cópia os atos constitutivos da operadora, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei n.º 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a ANS, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei no 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o n.º **33902.104798/2002-23**, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas investigadas, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS em reunião de 09 de agosto de 2005, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este TERMO tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.104798/2002-23, instaurado mediante representação firmada pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, em razão do ***não envio, no período de setembro de 2000 a abril de 2002, dos dados cadastrais que permitem a identificação dos consumidores e de seus dependentes, necessários à manutenção do Sistema de Informação de Beneficiários(SIB) da ANS, infringindo o art. 20 da Lei nº 9.656/98 e o art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 88/2005, que substituiu a RN nº 17/2002, que, por sua vez, substituiu a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 3/2000.***

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída no art. 20 da Lei nº 9.656/98 e no art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 88/2005 (que substituiu a RN nº 17/2002, que por sua vez, substituiu a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 3/2000), regularizando o envio mensal das informações referentes à identificação dos consumidores e de seus dependentes, necessários à manutenção do Sistema de Informação de Beneficiários(SIB) da ANS, além de praticar os demais atos a seguir indicados:

2.1) Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente ao ajuste da conduta em investigação no Processo Administrativo nº 33902.104798/2002-23:

- **2.1.1)** enviar as informações sobre seus beneficiários, iniciando a atualização no Cadastro de Beneficiários da ANS – SIB a partir da assinatura deste Termo e concluindo o processo de atualização até 31 de dezembro de 2005.

2.2 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes multas diárias:

2.2.1) Pelo descumprimento da obrigação indicada no *caput* da Cláusula Segunda, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

2.2.2) Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1 da Cláusula Segunda, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Desenvolvimento Setorial – DIDES, em razão de sua competência regimental.

3.1) Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2) Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento da obrigação assumida pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3) Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

O Processo Administrativo nº 33902.104798/2002-23 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente TERMO e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1) Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo será julgado extinto e arquivado.

4.2) Declarado o não cumprimento da obrigação, o processo administrativo sancionador terá sua suspensão revogada, conforme previsto no art. 6º da RDC nº 57/2001, e o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da ANS para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará pelo período compreendido entre a data de sua assinatura e o dia 31 de dezembro de 2005.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem, de nº 33902.104798/2002-23.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 2 (dois)anos, a contar do ato de revogação da suspensão dos processos administrativos sancionadores.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado no Diário Oficial da União em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente TERMO ensejará sua remessa à Procuradoria da ANS para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2005.

DOMINGOS RUAS COSTA
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO – SAMESP

MARIA STELLA GREGORI - DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 002/2005

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pela senhora Doutora MARIA STELLA GREGORI, titular da Diretoria de Fiscalização, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Serviço de Assistência Médica ao Servidor Público S/C Ltda. - SAMESP, inscrita no CNPJ sob o n.º 62.574.884/0001-45, com sede na cidade de São Paulo, na Av. São Luís, nº 50 – conjuntos 71, A, B e C, neste ato representada por seu procurador, o Sr. DOMINGOS RUAS COSTA, portador da carteira de identidade nº 2035233556, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 454.384.040-20, nos termos da procuração conferida pelo representante legal da operadora, em 09.09.2005, com poderes expressos para assinatura deste Termo, procuração esta juntada aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.089297/2004-71 com a cópia os atos constitutivos da operadora, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei n.º 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a ANS, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.086710/2001-01, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas investigadas, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS em reunião de 09 de agosto de 2005, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este TERMO tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.086710/2001-01, instaurado mediante representação firmada pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, em razão do ***não envio dos dados relativos ao Documento de Informações Periódicas – DIOPS, referente ao primeiro trimestre do ano de 2001.***

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c art. 3º da Resolução DIOPE nº 01/2001, regularizando o envio trimestral das informações referente ao DIOPS, além de praticar os demais atos a seguir indicados:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente ao ajuste das condutas em investigação no Processo Administrativo de nº 33902.086710/2001-01:

- **2.1.1)** encaminhar à Diretoria de Fiscalização, **no prazo de 30 (trinta) dias** a contar da data de assinatura deste Termo, o comprovante de envio do Documento de Informações Periódicas – DIOPS referente ao primeiro trimestre do ano de 2001.

2.2 – Pelo descumprimento da obrigações assumidas nesta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes multas diárias:

2.2.1) Pelo descumprimento da obrigação indicada no *caput* da Cláusula Segunda, **multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).**

2.2.2) Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1 da Cláusula Segunda, **multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, em razão de sua competência regimental.

3.1) Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a

Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2) Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de obrigação assumida pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3) Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

O Processo Administrativo nº 33902.086710/2001-01 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente TERMO e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1) Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo será julgado extinto e arquivado.

4.2) Declarado o não cumprimento da obrigação, o processo administrativo sancionador terá sua suspensão revogada, conforme previsto no art. 6º da RDC nº 57/2001, e o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da ANS para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.2.1** e **2.2.2** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente termo vigorará pelo prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem, de nº 33902.086710/2001-01.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 2 (dois)anos, a contar do ato de revogação da suspensão dos processos administrativos sancionadores.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este TERMO será publicado no Diário Oficial da União em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente TERMO ensejará sua remessa à Procuradoria da ANS para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

DOMINGOS RUAS COSTA
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO – SAMESP

MARIA STELLA GREGORI – DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 003/2005

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada pela senhora Doutora MARIA STELLA GREGORI, titular da Diretoria de Fiscalização, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Serviço de Assistência Médica ao Servidor Público S/C Ltda. - SAMESP, inscrita no CNPJ sob o nº 62.574.884/0001-45, com sede na cidade de São Paulo, na Av. São Luís, nº 50 – conjuntos 71, A, B e C, neste ato representada por seu procurador, o Sr. DOMINGOS RUAS COSTA, portador da carteira de identidade nº 2035233556, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 454.384.040-20, nos termos da procuração conferida pelo representante legal da operadora, em 09.09.2005, com poderes expressos para assinatura deste Termo, procuração esta juntada aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.089297/2004-71 com a cópia os atos constitutivos da operadora, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a ANS, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência dos Processos Administrativos de caráter sancionador, instaurados sob os nºs 33902.108454/2002-93 e 33902.204715/2002-03, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à COMPROMISSÁRIA;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da COMPROMISSÁRIA, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da COMPROMISSÁRIA, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas investigadas, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da ANS em reunião de 09 de agosto de 2005, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este TERMO tem por objeto o ajustamento das condutas em apuração nos Processos Administrativos nºs 33902.108454/2002-93 e 33902.204715/2002-03, instaurados mediante lavratura de auto de infração pela Diretoria de Fiscalização da ANS, em razão das condutas a seguir indicadas:

1.1 - Processo administrativo nº 33902.108454/2002-93

Origem: denúncia de consumidor formulada no NURAF – SP

Conduta: **Cláusula XVI, alínea d** - prever a suspensão ou rescisão unilateral do contrato com consumidor por inadimplência sem a comprovação do aviso ao consumidor com a antecedência mínima e respeitado o decurso do prazo estabelecido pelo art. 13, parágrafo único do inciso II da Lei nº 9656/98.

1.2 - Processo Administrativo nº 33902.204715/2002-03

Origem: Programa Olho Vivo – Gerência-Geral de Fiscalização Planejada

Condutas: cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 402889999, 402890992, 402891992, 704040997 e 704041995, todos comercializados por meio do contrato designado *Contrato de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares*, correspondentes às seguintes cláusulas:

- a. **Cláusula XVI, alíneas a e b** - prever suspensão ou rescisão unilateral do contrato fora das condições previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9656/98;
- b. **Cláusula XII, item 12.1** - exigir ou aplicar reajuste ao consumidor acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS, ao estabelecer faixas etárias em desacordo com as previstas em lei, na cláusula XII do contrato de prestação de serviços, infringindo os artigos 15, caput, e 16, incisos IV e XI, da Lei nº 9656/98;
- c. **Cláusula XII, item 12.1** - deixar de garantir coberturas obrigatórias do art. 12 da Lei nº 9656/98 e sua regulamentação, ao omitir no contrato os percentuais de reajuste incidentes em cada faixa etária pela omissão da faixa de 0 a 17 anos;
- d. **Cláusula X** - deixar de garantir coberturas obrigatórias do art. 12 da Lei nº 9656/98 e sua regulamentação, ao prever no contrato prazo de carência superior ao máximo para demais casos de exames e procedimentos;
- e. **Cláusula VII** - deixar de garantir coberturas obrigatórias do art. 12 da Lei nº 9656/98 e sua regulamentação, ao não prever cobertura de psicoterapia de crise;
- f. **Cláusula VII** - deixar de garantir coberturas obrigatórias do art. 12 da Lei nº 9656/98 e sua regulamentação, ao não prever oito semanas por ano de

tratamento em regime de hospital-dia para portadores de transtornos psiquiátricos no segmento hospitalar;

- g. **Cláusula VII** - deixar de garantir coberturas obrigatórias do art. 12 da Lei nº 9656/98 e sua regulamentação, ao não estender para 180 dias por ano em regime de hospital-dia, cobertura para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79, F90 a F98 (CID 10) no segmento hospitalar;
- h. **Cláusula X, item 10.1** - deixar de cumprir a regulamentação referente à doença ou lesão preexistente, ao não oferecer no contrato as opções de cobertura parcial temporária ou agravo em caso de declaração de lesão ou doença preexistente, a partir de 3.12.99, infringindo o art. 11 da Lei nº 9656/98;
- i. **Cláusula XI, item 11.1** - deixar de garantir coberturas obrigatórias do art. 12 da Lei nº 9656/98 e sua regulamentação, ao não prever inscrição do recém nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente isento de cumprimento de carência no prazo máximo de 30 dias do nascimento ou da adoção, quando o plano incluir atendimento obstétrico;
- j. **Cláusula XI, item 11.1** - deixar de garantir coberturas obrigatórias do art. 12 da Lei nº 9656/98 e sua regulamentação, ao não prever aproveitamento de carência do consumidor quando da inscrição do filho adotivo, menor de 12 anos;
- k. **Cláusula V, item 5.3** - deixar de garantir coberturas obrigatórias do art. 12 da Lei nº 9656/98 e sua regulamentação, ao não prever cobertura de despesas de acompanhante para internação de paciente menor de 18 anos.
- l. **Cláusula VI, item 6.1** - deixar de garantir coberturas obrigatórias do art. 12 da Lei nº 9656/98 e sua regulamentação, ao não prever no contrato ônus e responsabilidade da operadora pela remoção do paciente para uma unidade do SUS até o registro de internação no SUS, na segmentação hospitalar.

1.3 - Processo Administrativo nº 33902.204715/2002-03

Origem: Programa Olho Vivo – Gerência-Geral de Fiscalização Planejada

Conduta: deixar de oferecer o plano-referência, conforme determina o art. 10 c/c parágrafo segundo do art. 12 da Lei nº 9656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento.

2.1) Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente ao pleno ajuste das condutas descritas nos itens 1.1 e 1.2 da cláusula precedente:

- **2.1.1) Apresentar**, no prazo e nas condições indicadas na RN nº 85, de 07 de dezembro de 2004, alterada pela RN nº 100, de 03 de junho de 2005, modelo(s) contratual(is) substitutivo(s) ao instrumento utilizado para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os nºs 402889999, 402890992, 402891992, 704040997 e 704041995 com vistas à obtenção do registro definitivo desses produtos e completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do *Contrato de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares*.

2.2) Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 402889999, 402890992, 402891992, 704040997 e 704041995, através do contrato designado *Contrato de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares*:

- **2.2.1) Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização do Contrato de Prestação de Serviços Médico-Hospitalares para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 402889999, 402890992, 402891992, 704040997 e 704041995, assim como de qualquer outro instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo.

2.3) Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento de todos os contratos por ela comercializados até a data de assinatura do presente Termo:

- **2.3.1) Apresentar**, para aprovação da ANS, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da aprovação pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO do(s) instrumento(s) contratual(is) e conseqüente concessão dos registros definitivos para comercialização dos produtos registrados provisoriamente na ANS sob os números 402889999, 402890992, 402891992, 704040997 e 704041995, minuta(s) de aditamento(s) ao(s) contrato(s) firmados em data anterior a de assinatura do presente termo, contemplando todas as alterações promovidas no(s) instrumento(s) contratual(is) aprovado(s) para comercialização dos produtos com registro definitivo.

- **2.3.2) Encaminhar** à ANS, no prazo de **30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que trata o item 2.3.1, uma via do(s) aditamento(s) ao(s) contrato(s) em vigor na data da assinatura do presente ajuste, nos termos aprovados pela ANS.

- **2.3.3) Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, no prazo de **30 (trinta) dias** após o encaminhamento de que trata o item anterior, as alterações promovidas em seus contratos, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora, bem como indicando o Cartório de Títulos e Documentos em que se encontra registrado o referido aditamento para conhecimento público.

- **2.3.3.1)** A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da ANS a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.4) Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente à conduta descrita no item 1.3 da Cláusula Primeira:

- **2.4.1) Apresentar**, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da assinatura do presente Termo, documento idôneo à comprovação do oferecimento do plano – referência aos consumidores, nos termos do que estabelece o parágrafo segundo do art. 12 da Lei nº 9656/98.

2.5) – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.5.1) Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**.

2.5.2) Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.5.3) Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.1, **multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.5.4) Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.2, **multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.5.5) Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.3.3, **multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.5.6) Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.4.1, **multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de sua competência regimental.

3.1) Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela COMPROMISSÁRIA, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2) Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA, será concedido prazo de 10 dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3) Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES

Os Processos Administrativos de nºs 33902.108454/2002-93 e 33902.204715/2002-03 ficarão suspensos a partir da data da assinatura do presente TERMO e assim permanecerão até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1) Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, os Processo Administrativo Sancionadores serão julgados extintos e arquivados.

4.2) Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o(s) processo(s) administrativo(s) sancionador(es) que tiver(em) por objeto a investigação da(s) obrigação(ões) não cumprida(s) terá(ão) sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

4.3) Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da ANS para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da(s) obrigação(ões) não cumprida(s), bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.5** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da(s) penalidade(s) a ser(em) aplicada(s) pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do(s) processo(s) sancionador(es).

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência 90 (noventa) dias após a concessão pela ANS do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.2.1.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deram origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A COMPROMISSÁRIA declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 2 (dois)anos, a contar do ato de revogação da suspensão dos processos administrativos sancionadores.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da ANS, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a COMPROMISSÁRIA de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente TERMO ensejará sua remessa à Procuradoria da ANS para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2005.

DOMINGOS RUAS COSTA
SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO – SAMESP

MARIA STELLA GREGORI – DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS